

**Resposta 11/05/2021 15:33:33**

Trata-se de licitação para contratação de serviços de eventos, sob demanda, abrangendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, fornecimento de alimentação e bebidas, infraestrutura, transportes, apoio logístico, ornamentação e a confecção e fornecimento de material de papelaria e impressos em geral, inclusive, no prazo demandado. Observa-se na lei 8.666, de 21 de junho de 1993: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais. Neste sentido, observa-se que esta contratação se encaixa no que tange o art. 30, inciso II da lei 8.666, de 21 de junho de 1993: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. O cerimonial do MDR é responsável pela execução de eventos de pequeno, médio e grande porte, conforme parâmetros estabelecidos no Termo de Referência no item 16.3. Estima-se a organização de 75 (setenta e cinco) eventos, sendo que 62 (sessenta e dois) são considerados eventos com público superior a mil pessoas. Atualmente, o Cerimonial tem organizado cerimônia com a participação de Chefe de Poder, Governador, parlamentares, entre outros, no mesmo ato, tem executado, também, mais de um evento desta magnitude no mesmo dia. Sendo razoável a necessidade de apresentar atestado comprovando a execução de pelo menos dois eventos simultâneos em regiões diferentes, conforme estabelecido no item 9.11.3.2 do edital. No que se refere ao item 9.11.3.1 do edital, a área exemplifica os tipos de eventos com mais de mil pessoas, podendo haver complexidade em todos aqueles tipos, porém o nosso maior cliente é o Chefe do Poder Executivo. Atos com a presença do Presidente da República, independentemente da quantidade de pessoas, exigem habilidade, experiência e qualidade, pois toda a logística de planejamento, contratação, montagem ficará a cargo da empresa de eventos. Neste sentido, é natural a comprovação de qualificação técnica, mínima, para a execução dos trabalhos almejados por este órgão. Entende-se, ainda, que a comprovação de aptidão da empresa para execução de eventos de pequeno, médio e grande porte, deve se estender ao profissional que prestará assessoria técnica ao Ministério. Portanto, não há incompatibilidade com a Lei, uma vez que a habilidade técnica necessária é compatível com o serviço que será prestado e a Administração Pública tem o dever de assegurar a qualificação necessária do profissional e da empresa, mesmo se tratando de serviço comum. No que se refere ao item 9.11.2 do edital, a IN 5 de 26 de maio de 2017 traz respaldo no que diz respeito a sede em Brasília e no quesito três anos de fundação da empresa, entende-se que a mesma deverá comprovar experiência mínima de três anos. 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato; b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados; Concluindo, entende-se razoáveis as exigências de habilitação técnica e condizentes com a legislação atual. Ante o exposto, indefere-se o presente pedido de impugnação e mantém-se o prosseguimento do certame.

Fechar